



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418095

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073886-27.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FS DENTTS ODONTOLOGIA LTDA., é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 2025/50977
AGRV.N°: 2073886-27.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE. : FS DENTTS ODONTOLOGIA LTDA.
AGDO. : NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – Plano de assistência à saúde – Cobertura de cirurgia na coluna vertebral – Limitação de materiais – Tutela antecipada concedida – Indeferido, contudo, o pedido de fixação de multa diária – Decisão que manifesta entendimento no sentido de que a data do recebimento do ofício não é o termo inicial para fins de cumprimento da tutela – Insurgência da autora – Cabimento – Preenchimento dos pressupostos do art. 300 do CPC – Cirurgia coberta – Urgência demonstrada – Risco de paralisia – Deterioração progressiva do quadro clínico – Resistência injustificada da ré – Necessária a fixação de multa diária por descumprimento – Termo inicial para o cumprimento da medida concedida que deve ser a data do recebimento do ofício, nos termos do art. 231, § 3º, do CPC – AGRAVO PROVIDO, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento tirado em ação de obrigação de fazer, ajuizada em face da operadora agravada, em que, pela decisão de fls. 342, restou indeferido o pedido de fixação de *astreintes* pelo descumprimento de tutela de urgência previamente concedida (fls. 279/280).

A decisão trazida a debate manteve a determinação para que a ré autorize e forneça todos os procedimentos, materiais e recursos humanos necessários à realização da cirurgia prescrita pelo médico assistente (fls. 57/58) à autora (representada pela empresa Limitada Unipessoal ME, estipulante do contrato – fls. 30/36), diagnosticada com “*quadro de lomboaciatalgia há cerca de dois anos*,”

com irradiação para MMII, pior na região de L5 e S1, com perda motora nos respectivos miótonos”

Além disso, a decisão agravada considerou que o comparecimento espontâneo da operadora supre a necessidade de citação, embora tenha afastado a tese de que o ofício encaminhado à ré, acompanhado da decisão liminar, possa substituir esse ato citatório.

A agravante sustenta, em síntese, que a operadora não cumpriu ainda a tutela de urgência, providenciando o necessário, defendendo que o termo inicial para o cumprimento da medida deve ser considerado a partir do recebimento do ofício contendo a tal decisão, nos termos do art. 231, § 3º, do CPC, uma vez que se trata de providência adotada pela própria parte, sem intermediação de advogado.

Argumenta, ainda, que não foi fixado prazo para o cumprimento da medida nem multa cominatória, o que permitiu que a agravada retardasse a autorização dos procedimentos e materiais essenciais. Destaca que *“o quadro da agravante vem piorando a cada dia, fazendo com que a mesma tenha que fazer uso constante de analgésicos para amenizar as fortes dores que vem sentido, sendo urgente sua submissão ao tratamento médico indicado.”*

Defende a imposição de multa como meio coercitivo para garantir a efetividade da obrigação de fazer imposta à ré, nos termos do art. 537 do CPC.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo/ativo para que a ré seja obrigada a autorizar o tratamento deferido por tutela de urgência, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$

5.000,00. Ao final, pede a revogação da decisão agravada.

Este processo chegou ao TJ em 13/03 (fls. 20).

Despacho inicial às fls. 21/24, concedendo efeito ativo, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 50.000,00, para o caso de descumprimento.

Novo pedido de liminar da autora, enfatizando a recalcitrância da ré e visando a majoração da multa. Também pede a fixação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça e bloqueio de valores para garantir a cirurgia (fls. 28/38).

Resposta apresentada às fls. 41/56.

Determinei o julgamento conjunto deste recurso com o agravo de instrumento nº 2077704-84.2025.8.26.0000 e concedi prazo para a operadora manifestar-se sobre o novo documento apresentado pela autora naquele incidente (fls. 57/58).

Petição da agravada informando que não cobre o tratamento fora de sua rede credenciada (fls. 61/64).

Nova conclusão em 24/04. Caso estudado e voto concluído em 25.

Breve relato.

O agravo merece provimento.

Como já salientei às fls. 21/24, a decisão que deferiu a tutela de urgência é aquela de fls. 279/280, proferida em 26/02 passado. A agravada tomou ciência dela em 27/02, conforme ofício protocolado e apresentado por cópia às fls. 285/286, sendo certo que, embora a medida não substitua a citação do réu, respeitado entendimento diverso, a partir daí teve início a obrigação do

cumprimento da obrigação de fazer (art. 231, § 3º, do CPC).

Todavia essa decisão não fixou prazo para cumprimento da medida.

Sobreveio o comparecimento espontâneo da operadora/requerida (fls. 294/341) que, como bem destacado pela decisão agravada, supre a citação nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

De todo modo, repito, não foi fixado prazo para o cumprimento da liminar.

Considerando a urgência do caso (vide agravo de instrumento nº 2077704-84.2025.8.26.0000), o tempo transcorrido desde que a ré teve ciência inequívoca de sua obrigação, entendo estarem presentes os requisitos para o deferimento da antecipação da tutela recursal, sendo de rigor a confirmação da tutela concedida às fls. 21/24, com fixação de multa diária.

Contudo, ante a renitência da operadora de grande porte para cumprir a liminar, e considerando a manifestação de fls. 61/64, que não tem qualquer relação com o que está em discussão (alusão à rede credenciada), demonstrando indiferença da operadora, necessário majorar a multa diária, para R\$5.000,00, limitada a R\$250.000,00.

Outras providências (multa por ato atentatório à dignidade da Justiça e bloqueio de contas) deverão ser requeridas na origem, sob pena de supressão de instância.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo, confirmando a tutela de fls. 21/24, para fixar o prazo de 3 (três) dias, a contar da intimação daquela decisão - na pessoa de seu advogado devidamente constituído - para que a ré/agravada dê efetivo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento à tutela de urgência deferida às fls. 279/280 da ação de origem, sob pena de multa diária, no valor de R\$5.000,00, limitada a R\$250.000,00, no caso de descumprimento.

É como voto.

MIGUEL BRANDI
Relator